



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11477/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.465 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSILDA DO NASCIMENTO MONTEIRO**

1.2.2. Matrícula: **60.015-6**

1.2.3. Cargo: **Professora PI-B**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Data de nascimento: **09/10/1944**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **10.643 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/04/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita de 19/05/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor José Francisco Resende**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 106/108), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 98, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtasm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 43/45) pela notificação da autoridade competente para adotar providências no sentido de o:

1. Prefeito Constitucional de Santa Rita tornar sem efeito a Portaria 093/2007;
2. Presidente do Instituto de Previdência Municipal expedir e publicar nova Portaria, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/03, com efeitos retroativos a 18 de junho de 2005, encaminhá-la para esta Corte de Contas.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO